



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa

RECEBIDO PELA MESA DIRETORA

Em, 04/05/2020

[Assinatura]
Assessor da Mesa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado Eliel Faustino

PROJETO DE LEI Nº. 117 DE 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ DECRETA:

Artigo 1º - As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, com sede ou filial no Estado do Pará, obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Artigo 2º - Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
- e) número de protocolo da comunicação a que se refere e à negativa de atendimento ao caput.

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Artigo 3º Sem prejuízo do que dispõe o Artigo 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o Artigo 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção média e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Artigo 4º - As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Artigo 5º - Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Artigo 6º - É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Artigo 7º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, termos do Código de Defesa do Consumidor, e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PA).

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Newton Miranda, 04 de maio de 2020.



Eitel Faustino - DEM
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Deputado Eliel Faustino

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por escopo estabelecer as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos ao consumidor na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.

O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra-se na maioria uma grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitantemente violado seu direito de ampla defesa, posto que seu acesso à Justiça fica dificultado e até obstado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa - sem apequenar o risco à saúde e até à vida que a demora da solução da situação em si comporta, e considerando ainda a situação emergencial quando se trata de paciente internado.

A presente proposição prescreve os termos de transparência e do dever de informação a ser prestado aos beneficiários dos planos de assistência à saúde privada, cujo, tem por fundamento na Lei nº 9.656, de 3/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta propositura pretende dar maior proteção ao consumidor, usando da prerrogativa prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, que confere ao Estado competência suplementar para a matéria.

Nobres pares, lei estadual que obriga plano de saúde a justificar o motivo de negativa no custeio de assistência médica não viola a Constituição Federal. Pelo contrário, ela obedece ao artigo 5º, inciso XXXII, que diz que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O inciso V do artigo 24 da Constituição Federal atribui concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo, sendo que cabe à União a edição de normas gerais sobre a matéria e às unidades da federação o exercício de competência legislativa suplementar.

Nesse sentido, acima exposto, o Superior Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 4512, nº 9944882-28.2010.1.00.0000, que por decisão unanime declarou a constitucionalidade de lei estadual que versou sobre relação nos acordos firmados entre as operadoras e os usuários. Destacando-se, a declaração da relatora Ministra Carmem Lucia, que apontou no acordão que lei estadual, não interfere direta ou indiretamente nos

acordos firmados entre as operadoras e os usuários, mas, que a lei impugnada remetia-se à proteção do consumidor e não disciplina direito civil, comercial ou de política securitária.

Diante do exposto e devido a importância da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Eliel Faustino - DEM
Deputado Estadual